

16/10/2001

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 80.892-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACIENTE : JORGE PATRÍCIO RODOUREIRA HIDALGO
PACIENTE : RICARDO LUIZ RODOUREIRA HIDALGO OU
RICARDO LUIS RODOUREIRA HIDALGO
IMPETRANTES : JORGE BISSOLI DOS SANTOS E OUTRO
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

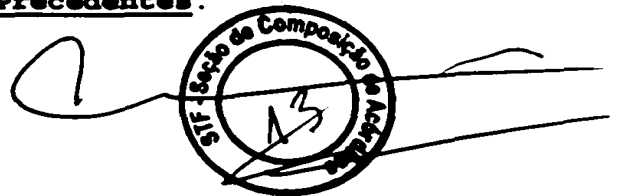
E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO CONVINCENTE, COM BASE EM FATOS CONCRETOS - PRISÃO CAUTELAR - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONSTRITIVA DA LIBERDADE INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO.

PRISÃO PREVENTIVA - CARÁTER EXCEPCIONAL.

- A privação cautelar da liberdade individual, não obstante o caráter excepcional de que se reveste, pode efetivar-se, mesmo tratando-se de réu primário e de bons antecedentes (RTJ 99/651 - RTJ 121/601 - RTJ 169/1030), desde que o ato judicial que a formalize tenha fundamentação substancial, com base em elementos concretos e reais que se ajustem aos pressupostos formais de decretabilidade da prisão preventiva. Uma vez comprovada a materialidade dos fatos delituosos e constatada a existência de indícios suficientes de autoria, nada impede a válida decretação, pelo Poder Judiciário, dessa modalidade de prisão cautelar, sempre que ocorrente motivo de real necessidade que justifique a adoção dessa medida excepcional. Doutrina e jurisprudência.

A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.

- A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes.



HC 80.892 / RJ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Néri da Silveira, **na conformidade** da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em indeferir** o "habeas corpus".

Brasília, 16 de outubro de 2001.



CELSE DE MELLO - RELATOR



16/10/2001

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 80.892-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACIENTE : JORGE PATRÍCIO RODOUREIRA HIDALGO
PACIENTE : RICARDO LUIZ RODOUREIRA HIDALGO OU
RICARDO LUIS RODOUREIRA HIDALGO
IMPETRANTES : JORGE BISSOLI DOS SANTOS E OUTRO
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES, assim resumiu e apreciou o presente pedido de "habeas corpus" (fls. 53/54):

"IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA CONTRA ACÓRDÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE O INDEFERIMENTO DE 'WRIT' ALI MANEJADO PARA FINS DE PAGAMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA EM DELITO DE QUADRILHA. AUTOS PRINCIPAIS PENDENTES DE RECURSO DE APELAÇÃO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO 'WRIT'. PRECEDENTES DO E. STF.

Trata-se de 'habeas corpus', impetrado em benefício de JORGE PATRÍCIO RODOUREIRA HIDALGO e RICARDO LUIZ RODOUREIRA HIDALGO, apontando como autoridade coatora e E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ante o indeferimento de 'writ' ali manejado, e mediante o qual objetivou-se a concessão de fiança e liberdade provisória em crime de formação de quadrilha.

Dos autos, ainda, extrai-se que os impetrantes foram denunciados e condenados pela conduta já mencionada, estando o feito principal ainda pendente de recurso de apelação.



HC 80.892 / RJ

Mesmo assim, optando pela via do HC, os pacientes, agora perante o Excelso Pretório, argumentam pela concessão da já mencionada fiança, para fins de liberdade provisória, calcados não só na legislação penal adjetiva, mas, também, em decisões do E. STF.

Não procede a impetração.

Impende ressaltar, já de início, que a decisão colacionada pelos impetrantes, da relatoria do Em. Min. Sepúlveda Pertence, não tem o condão de modificar a decisão guerreada, mormente quando se percebe, da leitura do referido acórdão, a ressalva expressa acerca da necessária ausência de proibição legal à concessão da almejada fiança.

No caso do paciente, contudo, já por ocasião do despacho liminar indeferitório, da lavra do Em. Ministro Relator, bem identificou S. Exa., referindo-se à própria jurisprudência pretoriana (HC 75.583-RN), que:

'... o Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se** sobre o tema suscitado nesta sede processual, **advertiu** que, **tratando-se** do crime de quadrilha ou bando, **não assiste ao réu** o direito de apelar em liberdade (Lei nº 9.034/95, art. 9º), **e nem dispõe** o sentenciado, em tal situação, da possibilidade de obter a liberdade provisória, **ainda** que mediante prestação de fiança criminal.' (fls. 42)

Assim, **opina o MPF pelo indeferimento do 'writ'.**
(grifei)

Houve pedido de medida liminar, que foi por mim indeferido (fls. 42).

O órgão ora apontado como coator **prestou** as informações que lhe foram requisitadas (fls. 57/62).

É o relatório.

HC 80.892 / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Superior Tribunal de Justiça, ao denegar pedido de "habeas corpus" impetrado em favor dos ora pacientes, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 58):

"HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CP. DECISÃO QUE CONFIRMOU A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES." (grifei)

Não assiste razão aos ora impetrantes, pois, ainda que em tese cabível, não se concede fiança, quando presentes os motivos que, nos termos da lei, autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 324, IV c/c o art. 312), tal como foi expressamente reconhecido, neste caso, tanto pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No caso ora em exame, os ora pacientes (que possuem nacionalidade chilena e que se dizem residentes em São Paulo - fls. 08) foram presos na comarca do Rio de Janeiro/RJ, em situação de flagrante delito.



HC 80.892 / RJ

Essa prisão cautelar, decorrente de situação de flagrância, subsistiu ao longo do processo penal de conhecimento.

O magistrado sentenciante, por sua vez, ao condená-los à pena de um ano e seis meses de reclusão, reconheceu-lhes a periculosidade, enfatizando, a esse propósito, o caráter altamente "especializado" da quadrilha em que ambos atuavam, voltada à prática de assalto a Bancos, situação essa que o levou a majorar, moderadamente, a sanção penal, afastando, ainda, a possibilidade de adotar, no caso, em relação a tais condenados, qualquer das modalidades de pena alternativa e, até mesmo, a concessão do "sursis".

Cabe reproduzir, neste ponto, passagem do acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na qual essa Egrégia Corte judiciária bem justificou a impossibilidade jurídica de concessão, aos ora pacientes, do benefício da liberdade provisória (fls. 60):

"Ao simples exame daquela decisão, verifica-se ter sido a mesma devidamente fundamentada por entender a autoridade dita coatora estarem presentes as condições para a decretação da prisão preventiva, além do que, à época, a soltura dos ora pacientes se mostrava prematura.

Ademais disso, os pacientes são estrangeiros e não residem no distrito da culpa, pelo que, estando



HC 80.892 / RJ

presentes os requisitos elencados no artigo 312 do CPP, acertadamente indeferiu a Magistrada a pretensão libertária.

Outrossim, o 'periculum in mora' foi inferido de fatos concretos, mencionados pela Magistrada, dado que a decisão denegatória do benefício ostenta indicação objetiva da necessidade de custódia cautelar, para a própria segurança da aplicação da lei penal, no caso de resultarem condenados os pacientes, ante suas condições pessoais, o que encontra respaldo no artigo 324, inciso IV do CPP.

Inexiste, assim, qualquer ilegalidade na prisão provisória exceção amparada na própria Constituição Federal, perfeitamente compatível com os demais princípios processuais e penas insculpidos na Lei Maior, não configurando a medida constritiva de liberdade qualquer afronta ao princípio da presunção da inocência.

Pelo exposto, e fazendo integrar a este, na forma regimental, o douto parecer de fls. 17/18, da ilustre Procuradora de Justiça Maria Christina Pasquinelli Bacha de Almeida, bem como **por não vislumbrar** qualquer constrangimento ilegal a afastar, **denego** a ordem." (grifei)

É por essa razão que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao versar esse aspecto da impetração, deixou claramente ressaltado, quando do julgamento ora questionado nesta sede processual, o que a seguir se transcreve, extraído do douto voto condutor então proferido pelo eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls. 60/61):

"A súplica não merece ser acolhida.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados juntamente com outras pessoas pela prática de formação de quadrilha ou bando prevista no art. 288 do CP.

Lendo-se o despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória encartado às fls. 179, constata-se



HC 80.892 / RJ

que o mesmo, embora sucinto, está suficientemente fundamentado, tendo a MM. Magistrada de primeiro grau tomado tal medida não só para garantir a instrução criminal como também a aplicação da lei penal nos termos do artigo 312 do CPP.

O acórdão recorrido, por sua vez, assevera às fls. 211/212:

'Ao simples exame daquela decisão, verifica-se ter sido a mesma devidamente fundamentada, por entender a autoridade dita coatora estarem presentes as condições para a decretação da prisão preventiva, além do que, à época, a soltura dos ora pacientes se mostrava prematura.

Ademais disso, os pacientes são estrangeiros e não residem no distrito da culpa, pelo que, estando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do CPP, acertadamente indeferiu a Magistrada a pretensão libertária.

Outrossim, o 'periculum in mora' foi inferido de fatos concretos, mencionados pela Magistrada, dado que a decisão denegatória do benefício ostenta indicação objetiva da necessidade de custódia cautelar, para a própria segurança da aplicação da lei penal, no caso de resultarem condenados os pacientes, ante suas condições pessoais, o que encontra respaldo no artigo 324, inciso IV do CPP.

Inexiste, assim, qualquer ilegalidade na prisão cautelar imposta aos pacientes, constituindo a prisão provisória exceção amparada na própria Constituição Federal, perfeitamente compatível com os demais princípios processuais e penais insculpidos na Lei Maior, não configurando a medida constritiva de liberdade qualquer afronta ao princípio da presunção da inocência.

Pelo exposto, e fazendo integrar a este, na forma regimental, o douto parecer de fls. 17/18, da ilustre Procuradora de Justiça Maria Christina Pasquinelli Bacha de Almeida, bem como por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a afastar, **denego a ordem.**'

Vê-se, desse modo, que se houve com acerto a Eg. Oitava Câmara Criminal do Rio de Janeiro ao denegar a ordem, em acórdão que não se reveste de nenhuma ilegalidade.



HC 80.892 / RJ

Outrossim, é assente a orientação pretoriana no sentido de que primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita são circunstâncias que, por si sós, não inibem a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do art. 312 do CPP, tal como ocorre no caso sub exame:

'- RHC. PRISÃO PREVENTIVA.

- A primariedade, os bons antecedentes e o domicílio fixo não inibem a decretação da prisão preventiva, desde que esta seja necessária, em consonância com o art. 312, do Código de Processo Penal.

- **Em resguardo** à ordem pública e para evitar investidas ilícitas contra vítimas e testemunhas, convém manter-se a segregação provisória.

- Recurso conhecido, mas improvido.'

(RHC nº 6109/PR, DJ 7.4.97, pág. 11136, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

'RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. INTEMPESTIVIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA. OCUPAÇÃO LÍCITA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário em 'habeas corpus', interposto após o quinquídio legal previsto pelo art. 30 da Lei nº 8.038/90, é intempestivo.

2. Não se concede 'habeas corpus' de ofício para o fim de revogação de prisões preventivas, tendo em vista pedido amparado em alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita dos réus, pois eventuais condições pessoais favoráveis dos pacientes não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia provisória.

3. Recurso desprovido.'

(RHC 7947/BA, DJ 23/11/1998, Rel. Min. GILSON DIPP)

Ex positis, denego a presente ordem, mantendo-se integralmente o v. acórdão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, à míngua de elementos que lhe retirem a juridicidade." (grifei)



HC 80.892 / RJ

Cabe registrar, por necessário, que esse entendimento ajusta-se, com integral fidelidade, à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em exame (RTJ 99/651 - RTJ 169/1030 - RT 649/275 - RT 662/347 - HC 74.313/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 75.740/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - HC 80.380/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES):

"(...) A mera condição de primariedade do agente, a circunstância de este possuir bons antecedentes e o fato de exercer atividade profissional lícita não pré-excluem, só por si, a possibilidade jurídica de decretação da sua prisão cautelar (RTJ 99/651 - RT 649/275 - RT 662/347), pois os fundamentos que autorizam a prisão preventiva - garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312) - não são neutralizados pela só existência daqueles fatores de ordem pessoal, notadamente quando a decisão que ordena a privação cautelar da liberdade individual encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que se ajustam aos pressupostos abstratos definidos em sede legal e que demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito poderá frustrar a consecução daqueles objetivos."

(HC 79.857/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"A primariedade, os bons antecedentes e a existência de emprego não impedem seja decretada a prisão preventiva, porquanto os objetivos a que esta visa (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal) não são necessariamente afastados por aqueles elementos. O que é necessário é que o despacho - como ocorre no caso - demonstre, com base em fatos, que há possibilidade de qualquer destas finalidades não ser alcançada se o réu permanecer solto."

(RTJ 121/601, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)



HC 80.892 / RJ

Cumprido ressaltar, de outro lado, que o tratamento penal dispensado aos pacientes também encontra apoio no que dispõe o art. 9º da Lei nº 9.034/95:

"Art. 9º - O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei."

Como se sabe, o crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública e que se insere entre aquelas infrações penais elencadas no art. 1º da mencionada Lei nº 9.034/95.

Dentro dessa perspectiva, torna-se inquestionável reconhecer que se revela inacolhível a pretensão deduzida em favor dos ora pacientes, pela qual se busca sejam eles admitidos a prestar fiança, para que possam apelar em liberdade. É que incide, no caso, a norma vedatória inscrita no art. 324, IV, do CPP.

Essa mesma percepção do tema acha-se prestigiada pelo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, que, em precedente da lavra do eminente Ministro MOREIRA ALVES, firmado em julgamento proferido pela colenda Primeira Turma deste Tribunal, proclanou, quando se tratar, como no caso ora em exame, de crime de quadrilha ou bando, não ser possível ao réu apelar em liberdade:

"- Se, em se tratando de crime de quadrilha ou bando, não pode o réu apelar em liberdade (artigo 9º da

HC 80.892 / RJ

Lei 9.034/95), não tem ele direito à liberdade provisória enquanto não for julgado seu recurso especial e não transitar em julgado sua condenação.

'Habeas corpus' indeferido."

(HC 75.583/RN, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro o pedido de "habeas corpus".

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a small loop at the beginning and a tail at the end.

/tr.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.892-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE. : JORGE PATRÍCIO RODOUREIRA HIDALGO

PACTE. : RICARDO LUIZ RODOUREIRA HIDALGO OU RICARDO LUIS
RODOUREIRA HIDALGO

IMPRES. : JORGE BISSOLI DOS SANTOS E OUTRO

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o **habeas corpus**. 2ª. Turma, 16.10.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.


Antonio Neto Brasil
Coordenador